



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2340379-36.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Nuporanga, em que é embargante CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA BARROS, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração 2340379-36.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Nuporanga
Embargante: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA BARROS
Embargado: O JUÍZO

Embargos de declaração – omissão, contradição –
inocorrência – Enfrentamento das teses apresentadas –
Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do
julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a
integralidade dos artigos citados – Decisão fundamentada –
Inequivoco caráter infringente – Embargos rejeitados.

VOTO Nº 41.435

Trata-se de embargos de declaração opostos do v.
acórdão tirado em ação de cancelamento de cláusula restritiva testamentária
–inalienabilidade.

Afirma a embargante em breve síntese, que o v.
acórdão está pautado em premissa equivocada pois diferente do entendimento
que chegou este C. Tribunal, a realidade financeira do Embargante está muito
distante da realidade delineada no v. Acórdão. Os documentos acostados às fls.
124/198, precisamente às fls. 124/132, comprovam que atualmente o Embargante
encontra-se totalmente endividado, tendo que contrair inúmeros empréstimos nas
vãs tentativas de conseguir de alguma maneira adimplir com seus pagamentos.
Afirma ainda que a negativa da gratuidade diante da afirmativa de que para tal
concessão seria necessário que o Embargante auferisse rendimentos até “03
(três) salários-mínimos mensais” desvirtua totalmente tal instituto que não
encontra qualquer teto de valor. Assim, pugna pela modificação do acórdão com
o deferimento da benesse.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos, uma vez que nele não se aponta omissão, obscuridade e contradição do acórdão, pretendendo o embargante somente rediscutir a matéria decidida.

Nesse sentido, na lição de Nelson Nery Junior:

Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida da decisão (CPC 535, I, redação dada pela L 8950/94 1.º, *in* Código de Processo Civil Comentado, 4.ª, RT, 1999, p. 1045, em nota ao art. 535).

Entendo que os fundamentos do v. acórdão que manteve o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita foram suficientes para o deslinde do feito, especialmente porque constou expressamente do v. acórdão que: *“há elementos aptos a confirmar a inexistência de carência de recursos financeiros ventilada pela agravante, já que teve rendimentos anuais de R\$ 59.426,79 da previdência social, mais R\$ 45.546,71 de rendimentos isentos e não tributáveis (fls. 185/186) que supera os 3 salários mínimos usados como teto pela lei, para a concessão da benesse. (...) Ressalte-se que os gastos com o pagamento de despesas ordinárias não podem ser usados como escusa para fins de obtenção da gratuidade judiciária, sob pena de desvirtuamento da benesse, que não pode ser deferida a qualquer pessoa por simples descontrole financeiro. Ademais, ostenta como patrimônio bem imóvel de quase R\$ 500.000,00, veículo automotor de mais de R\$ 120.000,00 (fls 151/197) além de quinhões de diversos imóveis que perfazem um patrimônio de mais de R\$ 650.000,00, o que por si só afasta a presunção de hipossuficiência, já que restou demonstrando que possui condições financeiras para adquirir bens de valor elevado, não se qualificando como pessoa pobre a ponto de fazer jus à concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.”*

Ressalto, ainda, que “para que se tenha por configurado o pressuposto do questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial ” (RT 659/192).

E mais, também não se exige enumeração de dispositivos legais, pois:

“não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico ” (EDcl nº 147.433-1/4-01, SP, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração nº 199.368-1).

Oportuno esclarecer, também, que o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações trazidas pelas partes, desde que explicita seu convencimento motivado, de modo a embasar a decisão proferida. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O magistrado não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que descabe falar, na espécie,

em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do impetrante.

2. In casu, o juiz sentenciante, soberano na análise de fatos e provas, devidamente fundamentou sua decisão, em 33 laudas, discorrendo sobre o conjunto fático-probatório que esteia a condenação, não havendo falar em violação ao art. 619 do CPP. (STJ – Quinta Turma – HC 155028/AC – rel. Min. JORGE MUSSI – j. 28.06.2011) (grifo nosso)

Conforme se verifica, em simples leitura do acórdão embargado, a controvérsia foi decidida sem que houvesse qualquer omissão ou contradição a serem sanadas pela via dos Embargos de Declaração, não estando presentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, diante do nítido caráter infringente.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator